

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DECISÃO CRE/RS Nº 50/2023

**Assunto:** Protocolo nº 20.004 de 20/07/2023. Representação Propaganda Irregular.

**Representante:** CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

**Representados:** Chapa 02 – CONEXÃO

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de Representação apresentada pelo representante da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS em face da CHAPA 02 – CONEXÃO na qual relata que em grupo de WhatsApp de médicos otorrinolaringologistas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual conta com 285 participantes, a representante da Chapa 02, Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina, teria divulgado, em **17/07/2023**, publicidade com os seguintes conteúdos:

1.1. Card “Para acabar com a perseguição – Médico não persegue médico”:



*Handwritten signature and initials*



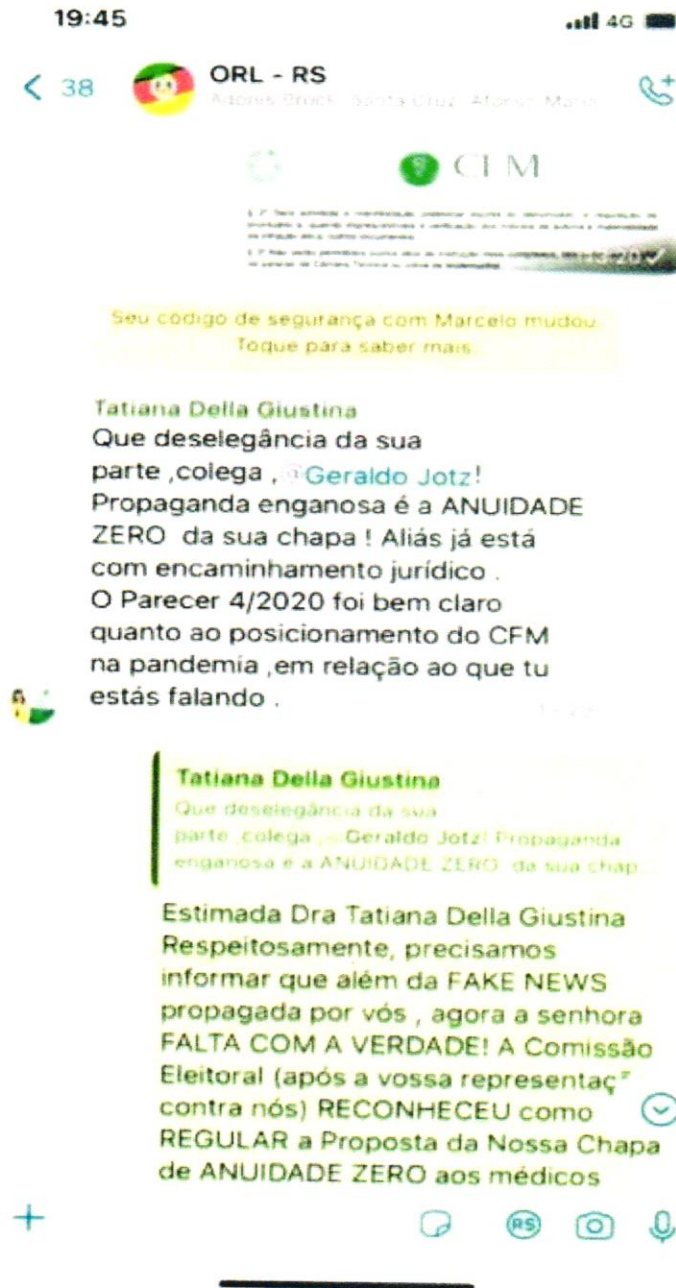
# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

## 1.2. Postagem referente à propaganda da Chapa 01 – Cremers de Todos denominada “Anuidade Zero”:



*[Handwritten signature]*  
 AMMS

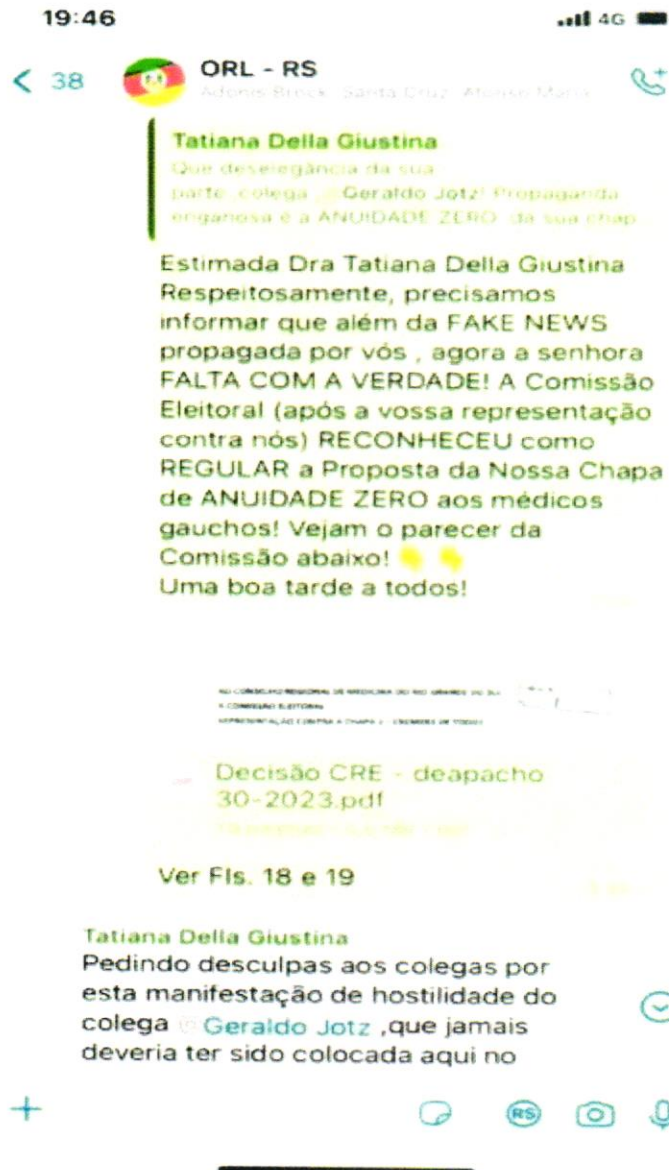


# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL



A Representante requer a imediata notificação da Representada para retirar a publicidade irregular, bem como para se abster de realizar novas publicações com o mesmo teor. Postula, também, a aplicação da penalidade de suspensão ou cancelamento do registro da Chapa e o encaminhamento pela CRE/RS dos fatos para conhecimento da Corregedoria do Cremers, Ministério Público Federal e Justiça Eleitoral.

*Handwritten signature and initials: Ams*





# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



2. A Representada requer a improcedência, sustentando que se trata de *“um embate político em ambiente onde se verifica o interesse dos demais participantes”*. Com relação à discussão a respeito da PERSEGUIÇÃO DE MÉDICOS, diz que *“o representante tomou para si suposta ofensa, calúnia, difamação que a ele não foi direcionada”* e que a proposta da Chapa 02 pretende que *“os médicos tenham mais autonomia na prescrição de tratamento não objetivando atingir qualquer pessoa, instituição, entidade ou mesmo às Chapas adversárias”*. Com relação às postagens referentes à proposta da Chapa 01 denominada *“Anuidade Zero”*, alega que o julgamento foi de parcial procedência e que *“o raciocínio que a proposta ANUIDADE ZERO conduzia antes de ser reparada através da Representação era de isenção de anuidade, com a sábia decisão da CRE, determinando que após a chamada fosse acrescida explicação do modo como seria operacionalizada, ficou adequada à boa-fé”*. Por fim, sustenta a impossibilidade técnica de cumprimento de eventual determinação de retirada das postagens do grupo do WhatsApp, pois as mesmas expirariam no prazo de 02 (dois) dias.

**É o relato dos fatos.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **DA ANÁLISE DA PUBLICIDADE VEICULADA NO CARD *“Para acabar com a perseguição – Médico não persegue médico”*.**

3. Ao contrário do que sustenta a Representada, a publicidade veiculada no card excede os limites da livre manifestação do pensamento (art. 56 da Res. CFM nº 2.315/2022) e às regras que disciplinam a propaganda eleitoral.

Isso porque as expressões utilizadas pela Representada em sua proposta, quais sejam, *“para acabar com a perseguição”* e *“médico não persegue médico”* acompanhada da afirmação de que *“até hoje médicos respondem a processos disciplinares dentro do Cremers por terem receitado tratamentos que entendiam corretos”* ou está embasada em desconhecimento das atividades-fins dos Conselhos Regionais de Medicina previstas no artigo 15 da Lei nº 3.268/1957, quais sejam, de fiscalizar o exercício

AM



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



da Medicina e de conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional; ou, então, pretende imputar ao Cremers suposto abuso de poder no exercício de suas funções institucionais.

É importante esclarecer que o processamento de denúncias apresentadas aos Conselhos Regionais de Medicina na forma preconizada no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022) não se trata de ato discricionário, mas sim de dever legalmente previsto na legislação federal (Lei nº 3.268/1957) cuja não observância tem como consequência responsabilização no âmbito cível, administrativo e criminal.

Ao anunciar que *“até hoje médicos respondem a processos disciplinares dentro do Cremers por terem receitado tratamentos que entendiam corretos”*, a Chapa 02 – CONEXÃO faz juízo de valor genérico a respeito de fatos que não são do seu conhecimento e que estão sendo apurados em processo ético-profissionais que tramitam em sigilo processual. Além disso, sua instauração tem como condição a identificação por Corpo de Conselheiros de indícios de autoria e de materialidade de infração ao Código de Ética Médica, conforme dispõe o Código de Processo Ético-Profissional:

**Art. 15. Havendo elementos fáticos e documentais suficientes na sindicância, o conselheiro poderá elaborar o relatório conclusivo de imediato que será levado à Câmara para apreciação**, sem a necessidade de nenhum outro ato.

§ 1º A sindicância deverá ser instaurada por portaria da Presidência ou Corregedoria e terá a finalidade meramente investigativa, sem a necessidade de garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Será admitida a manifestação preliminar escrita do denunciado, a requisição de prontuário e, quando imprescindíveis à verificação dos indícios de autoria e materialidade da infração ética, outros documentos.

§ 3º Não serão permitidos outros atos de instrução mais complexos, tais como solicitação de parecer de Câmara Técnica ou oitiva de testemunha.

**Art. 16. Determinada a instauração de sindicância, a Presidência ou a Corregedoria do CRM nomeará conselheiro para apresentar relatório conclusivo que deverá conter:**

I – identificação das partes, quando possível;

**II – síntese dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;**

**III – indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;**

**IV – conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;**

**§ 1º Na parte conclusiva, o relatório deve apontar os indícios da materialidade e da autoria dos fatos apurados, de modo específico a cada artigo do CEM supostamente infringido.**

Art. 19. O relatório conclusivo da sindicância, devidamente fundamentado, será levado à apreciação da Câmara de sindicância, em sessão que poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de

AMM





# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, com uma ou mais das seguintes proposições:

(...)

IV – instauração de PEP: se indicar a existência de indícios de materialidade e autoria de infração ao Código de Ética Médica, cumulada ou não de proposta de interdição cautelar. Nesse caso, os autos serão encaminhados à Corregedoria a quem competirá lavrar portaria de instauração de PEP;

(...)

§ 1º Qualquer membro da Câmara, não se sentindo apto a se manifestar, poderá pedir vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O relatório conclusivo da sindicância que determinar a instauração de PEP, na forma do art. 19, inciso IV, acompanhará o mandado de citação do denunciado e a intimação do denunciante, se houver.

§ 3º Em caso de divergência ao relatório do sindicante, o voto divergente deverá ser formalizado e juntado aos autos.

(...)

(grifou-se)

Da mesma forma não socorre à Representada os esclarecimentos trazidos em sua defesa de que a proposta objeto da presente Representação tem como intenção de que “os médicos tenham mais autonomia” na forma preconizada pelo Parecer CFM nº 04/2020. Isso porque tal como os Conselhos Regionais de Medicina, compete ao Conselho Federal de Medicina julgar em grau de recurso os processos ético-profissionais oriundos dos CRM’s (art. 5º da Lei nº 3.268/1957), razão pela qual também não poderá esquivar-se da análise do caso concreto com fundamento em parecer que traz orientações e diretrizes genéricas sem caráter decisório.

Nesse sentido, assim dispõe a legislação eleitoral (Res. CFM nº 2.315/2022):

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina. (grifou-se)

Considerando o exposto, a CRE/RS entende como irregular a propaganda veiculada no card objeto da presente representação, pois seu conteúdo atinge a entidade Conselho Regional de Medicina imputando aos seus funcionários e conselheiros suposto abuso de poder no exercício de função institucional legalmente prevista, bem como desrespeita o Código de Processo Ético-Profissional, o Código de Ética Médica, bem como os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

 AMM



**DA ANÁLISE DA POSTAGEM REFERENTE À PROPOSTA DA CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS DENOMINADA “ANUIDADE ZERO”.**

4. Com relação à informação postada no Grupo do WhatsApp pela Representante da Chapa 02 de que “Propaganda enganosa é a ANUIDADE ZERO da sua chapa”! Aliás já está com encaminhamento jurídico”, necessário destacar os seguintes fatos:

4.1 Em **14/07/2023** a CRE/RS intimou a Chapa 01 e a Chapa 02 da Decisão objeto do Despacho CRE/RS nº 30/2023 que julgou parcialmente procedente a representação apresentada pela Chapa 02 no seguinte sentido:

- a) *Julga parcialmente procedente o pedido constante na presente representação, reconhecendo como regular o conteúdo da proposta apresentada pela Chapa 01 como “anuidade zero”, desde que acompanhada da respectiva explicação de que se trata de convênios e outras parcerias para oferecer cashback, tal como veiculado na proposta publicada no hotsite das eleições;*
- b) *Com fundamento no poder de polícia da CRE/RS para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.315/2022), a CRE/RS determina que a Chapa 01 – CREMERS DE TODOS ao veicular a proposta “Anuidade Zero” observe **idêntico tamanho da fonte e idêntico destaque** entre a expressão “Anuidade Zero” e a respectiva explicação da proposta, tal como consta na proposta apresentada pela Chapa 01 para veiculação no hotsite das eleições. Nos termos do artigo 59, §§ 1º, 2º e 3º, a Chapa 01 deverá comprovar junto à CRE/RS a regularização da propaganda, nos termos da fundamentação, no prazo de 1 (um) dia, a contar da sua intimação por e-mail;*

4.2 A Chapa 01 – Cremers de Todos demonstrou o cumprimento da decisão junto à CRE/RS e a decisão da CRE/RS transitou em julgado em **19/07/2023** (decorrido do prazo de 2 dias úteis para recurso, conforme art. 7º, § 8º, da Res. CFM nº 2.315/2022).

Considerando que a postagem no grupo do WhatsApp objeto da presente representação ocorreu em 17/07/2023, quando a Chapa 02 – CONEXÃO ainda teria oportunidade de recorrer da decisão da CRE/RS; a CRE/RS não identifica “informação falsa”.

*Handwritten signature and initials (AM)*





Ainda, importante ressaltar que na defesa da Representada, a responsável pela postagem e representante da Chapa 02 – CONEXÃO, Dra. Tatiana Dela Giustina, reconhece que *“sábria decisão da CRE, determinando que após a chamada fosse acrescida explicação do modo como seria operacionalizada, ficou adequada à boa-fé”*, o que demonstra que aceitou a decisão CRE/RS.

Todavia, tal aceitação merece ser publicizada no mesmo veículo de comunicação em que houve divulgação parcial da informação sobre a decisão da CRE/RS, a fim de reestabelecer a igualdade e isonomia entre os candidatos e garantir o respeito às decisões emitidas pela CRE/RS no exercício do poder de polícia das eleições (art. 7º da Res. CFM nº 2.315/2022).

#### DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:

5. Quanto à dosimetria, o artigo 7º da Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe: *“A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”*. No caso, a exclusão do pleito eleitoral não parece razoável e nem proporcional, uma vez que retira da disputa uma chapa de 40 integrantes que, em princípio, cumpriram os requisitos para deferimento. Ademais, não há prova nos autos de que o *card* tenha sido divulgado em outros veículos de comunicação que não no Grupo de WhatsApp, ressaltando que não consta na proposta apresentada pela Chapa 02 – CONEXÃO para divulgação no site das eleições ([chapa 2 propostas.pdf \(eleicoescrms.org.br\)](#)), tampouco na propaganda encaminhada para fins de cumprimento do artigo 58 da Res. CFM nº 2.315/2022. Por fim, a propaganda objeto da representação foi compartilhada em ambiente virtual no qual estava presente representante da Chapa 01 – Cremers de Todos e também Conselheiro do Cremers, Dr. Geraldo Jotz, o qual teve oportunidade de fazer o contraponto, equilibrando naturalmente possível vantagem que poderia advir da conduta da representante da Chapa 02 – CONEXÃO.

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional determinar à Chapa 02 – Conexão a retirada do *card* e regularização da situação referente à decisão da CRE/RS proferida no Despacho CRE/RS 30/2023, nos termos da fundamentação.





# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

## DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS:

6. Com relação às diligências requeridas pela CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, à CRE/RS não tem legitimidade para apresentar denúncia a órgãos de controle, salvo nas hipóteses previstas no artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022, que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos, o que não é o caso. Portanto, tendo interesse em questionar as condutas objeto da presente representação em outras esferas que não a eleitoral, os próprios representantes da Chapa 01 – Cremers de Todos, podem ofertar diretamente as respectivas denúncias junto à Corregedoria do Cremers e Ministério Público Federal.

## DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer como irregular a propaganda veiculada no **card** objeto da presente representação (item 03 da fundamentação); e, determina à Representante da Chapa 02 – CONEXÃO, Dra. Tatiana Della Giustina, a exclusão do **card** ***“Para acabar com a perseguição – Médico não persegue médico”*** em todos os meios de comunicação nos quais foi veiculado (inclusive no Grupo do WhatsApp dos médicos otorrinolaringologistas), bem como para se abster de novas publicações com o mesmo conteúdo. Nos termos do artigo 59, §§ 1º, 2º e 3º, a Chapa 02 – CONEXÃO deverá comprovar junto à CRE/RS a retirada da propaganda, nos termos do item 03 da fundamentação, no **prazo de 1 (um) dia**, a contar da sua intimação por e-mail. Ressalta-se que na impossibilidade técnica de excluir o **card** do Grupo do WhatsApp de Médicos Otorrinolaringologistas, a Dra. Tatiana Della Giustina deverá postar o seguinte conteúdo para fins de regularização da propaganda irregular: *“Prezados, com relação ao card postado no dia 17/07/2023 neste Grupo solicito que os senhores desconsiderem a postagem; pois, conforme decisão da Comissão Regional Eleitoral – Eleições Cremers 2023 em anexo, a mesma foi considerada irregular, nos termos do artigo 49, incisos VII e*

 Mm





# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL




AUTARQUIA  
FEDERAL


VIII, da Res. CFM nº 2.315/2022". A Representante da Chapa 02 – CONEXÃO deverá realizar a postagem para fins de regularização selecionando a postagem do dia 17/07/2023 e clicando no ícone "resposta", qual seja: . Deverá também compartilhar o **inteiro teor** da presente decisão no referido Grupo do WhatsApp.

- b) Com fundamento no poder de polícia da CRE/RS para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.315/2022), a CRE/RS determina que a Chapa 02 – CONEXÃO, por meio de sua representante, Dra. Tatiana Della Giustina, esclareça no Grupo do WhatsApp dos Médicos Otorrinolaringologistas que a decisão da CRE/RS 30/2023 reconheceu como regular o conteúdo da proposta apresentada pela Chapa 01 como "anuidade zero", desde que acompanhada da respectiva explicação de que se trata de convênios e outras parcerias para oferecer cashback e que não houve recurso por parte da Chapa 02 – Conexão, tendo transitado em julgado em 19/07/2023. Deverá proceder da mesma forma especificada no item "a", qual seja, selecionando a postagem do dia 17/07/2023 e clicando no ícone "resposta", qual seja: .
- c) Rejeita as diligências postuladas pela Representante referentes à comunicação pela CRE/RS à Corregedoria e Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação.
- d) Intimem-se a Representante e a Representada da presente decisão.

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

  
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial